

Prestação de Contas da Prefeitura de Angelim

Decisão: Irregular

Processo TC N° 0590073-6

Relator: Conselheiro Fernando Correia

Julgado: 23/03/06

Publicado: 10/05/06

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Angelim, concernente ao exercício financeiro de 2.004, em que figura como responsável e ordenador de despesas o Prefeito da época, **Marco Antônio Leal Calado**.

Constam dos autos, além de outras peças, o Relatório de Auditoria de fls. 2.304 a 2.332, o Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia de fls. 2.554 a 2.576 e a defesa do interessado de fls. 2.597 a 2.622.

As irregularidades constantes do Relatório de Auditoria e do Laudo de Engenharia foram as seguintes:

1. Entrega da Prestação de Contas fora do prazo previsto no art. 31, da Lei Estadual n° 12.600/04 e sem a completa documentação necessária.
2. Despesas com a remuneração do magistério do Ensino Fundamental em percentual inferior aos 60% do total dos repasses ao FUNDEF, em desacordo ao artigo 7º, da Lei Federal n° 9.424/96.
3. Aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato do Prefeito – art. 21, § único, da LC n° 101/00.
4. Inobservância do disposto contido no art. 42, da referida Lei Complementar 101/00, ao deixar compromissos financeiros a pagar, sem disponibilidade de caixa para cumpri-los.
5. Pagamentos de despesas em espécie, através de caixa, em confronto com o artigo 6º, da Resolução TC n° 01/81.
6. Divergência entre valores de algumas receitas e das deduções para a formação do FUNDEF, provocando distorções nos balanços e demonstrativos anexos à presente prestação de contas, bem como nos cálculos da Receita Corrente Líquida.
7. Despesas realizadas com a substituição de servidores classificadas indevidamente como “outros serviços de terceiros – pessoa física”, quando o certo seria “outras despesas com pessoal”, em confronto ao artigo 18, § 1º, da LC 101/00.
8. Realização de despesas indevidas com recursos do FUNDEF, no total de R\$ 12.380,00, cujo valor deve ser restituído à conta do FUNDEF.
9. Despesas efetuadas sem finalidade pública com fornecimento de refeições a servidores, no total de R\$ 10.520,00, passíveis de restituição.
10. Realização de despesas sem licitação, em desacordo com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.
11. Irregularidades na gestão previdenciária, em especial a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores e da obrigação patronal do Município ao Fundo de Previdência Municipal ou à conta especial.

12. Não encaminhamento dos demonstrativos gerenciais mensais e anuais referidos no artigo 5º da Lei Federal nº 9.424/96 ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

13. Ausência de controle sobre os bens patrimoniais e de informações sobre débitos imputados por esta Corte de Contas aos ordenadores de despesas do Município

14. Descumprimento de decisões do TCE.

O Laudo de Engenharia concluiu pela presença de várias irregularidades de aspectos formais, porém no final apresentou um excesso no valor de R\$ 2.705,33, na obra – **Serviços de manutenção da Escola Odilon Cordeiro de Miranda.**

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO

Passo a decisão.

Convém ressaltar que dentre as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria, algumas delas afiguram-se, quanto a sua natureza, como sendo formais, já que não estão a demonstrar potencial ofensivo ao erário. Em conseqüência do aspecto simplório de que estão revestidas e tendo em vista o manancial de decisões desse Órgão de Contas, determino para as irregularidades dos itens 01, 05, 06, 07 12 e 13 as necessárias recomendações.

Reporta-se o Relatório sobre a remuneração do magistério do Ensino Fundamental a inobservância do artigo 7º, da Lei federal nº 9.424/96. Impropriedade não refutada pela defesa, que, apenas, à guisa de justificação afirmou que o percentual aplicado estava muito próximo do exigido.

Argumento sem consistência. É impossível considerar-se muito próximo de 60% o remoto 53,56%. Houve, pois, desobediência ao preceito previsto no art. 7º da referida Lei nº 9.424/96.

Enfatiza o Relatório ter havido aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato de Prefeito – art. 21, § único, da LC nº 101/00. A esse respeito alegou o defendente que o limite imposto pelo art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal foi obedecido, pois o percentual de gastos com pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida foi de 40,22%. Acrescentou que o aumento nos gastos com pessoal decorreu da contratação temporária de 15 profissionais na área de saúde e da nomeação de 117 servidores aprovados em concurso público.

Os argumentos do defendente não elidiram a impropriedade, haja vista que, segundo consta dos autos, no segundo semestre deu-se um aumento de despesas com pessoal na ordem de 200%, ou seja, passou de R\$ 450.954,83 para R\$ 1.237.742,69. Houve, efetivamente, desrespeito ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, quando isto ocorre, por imposição expressa do referido artigo 21, torna-se nulo de pleno direito o ato que provocou o aumento da despesa.

Convém ressaltar que o artigo 21, inciso I da referida Lei de Responsabilidade Fiscal tem aplicação em consonância com os artigos 16 e 17 da mesma lei, sendo que o § 6º desse último preconiza exceção para as despesas com reajustamento de remuneração de pessoal nos moldes do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Situação não verificada no caso em apreciação.

Razão por que sou pela procedência da irregularidade e conseqüente aplicação do que determina o dispositivo legal já referido.

Sobre o item quatro alegou o defendente que o valor das despesas, a pagar, contraídas nos dois últimos quadrimestres, sem disponibilidade de caixa, foi irrisório, se comparado com a receita do Município e, por isso, não prejudicou a execução do orçamento no exercício seguinte.

Consta do Relatório que o valor do compromisso assumido, sem disponibilidade de caixa, alcançou o total de R\$ 68.525,00. Vê-se, portanto, que houve mais uma vez descumprimento ao dispositivo legal, dessa feita ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, donde se infere, sem qualquer sombra de dúvida, que a falha subsiste.

Quanto ao item oito, alegou o defendente que as despesas com o pagamento da remuneração da Secretária de Educação com recursos do FUNDEF se justifica, tendo em vista que a mesma coordenava todas as atividades atinentes ao ensino fundamental.

É sabido que a Secretaria de Educação tem sob seu controle e administração outros ramos da Educação. O ensino fundamental é apenas uma parte integrante da área de Educação, a cargo de sua Secretaria. Logo, de conformidade com o artigo 71, inciso VI da Lei Federal nº 9.394/96, as despesas com a remuneração da Secretária não deverão ser honradas com os recursos do FUNDEF.

A despeito do que, tenho como indevidas as despesas com a remuneração da Secretária de Educação e do encarregado da Junta Militar no total de R\$ 12.380,00, devendo a atual administração proceder a recomposição para a conta do FUNDEF, imediatamente.

Sobre o item nove, argumentou o defendente que os gastos com refeições destinaram-se a servidores que trabalharam além do expediente normal, tendo cumprido hora extra sem a percepção do respectivo adicional.

Trata-se de despesas com o fornecimento de refeições para servidores, no valor total de R\$ 10.520,00. Ante o argumentado pela defesa e a razoabilidade que deixa transparecer, relevo a eiva. Contudo faço a ressalva de que se recomende que, doravante, fique assinado na documentação a indicação dos servidores beneficiados e o motivo individual para cada concessão.

O item dez se refere à realização de despesas sem licitação, tendo o defendente enfatizado em relação à aquisição de material de informática no valor total de R\$ 10.308,55, que inexistiu fracionamento de despesas, apenas o que ocorreu foi que o material era adquirido à medida que se tornava necessário. Pois jamais tinha como saber, de antemão, quantos computadores iriam necessitar de manutenção. E em relação à contratação de serviços advocatícios alegou que por se tratar de patrocínio de defesa de causa judicial e assessoria administrativa, a prévia licitação é inexigível nos termos do art. 13, V e 25, II da Lei nº 8.666/93.

A despeito dos argumentos da defesa relevo a eiva, sem prescindir das necessárias recomendações.

Quanto ao item onze – irregularidade na gestão do fundo previdenciário – alegou o defendente que as afirmações da auditoria não procedem e faz um quadro demonstrativo dos encontros de contas a partir do exercício de 2.001, terminando por apresentar um saldo de R\$ 166.235,07. Todavia deixou de mencionar e comprovar em que instituição bancária se acha depositado o saldo existente.

É certo que os auditores não examinaram os documentos referentes ao exercício auditado. Isto porque não lhes foram apresentados. Por outro lado o defendente em sua defesa não informou em que Conta bancária se acha o valor correspondente ao saldo declarado no seu quadro demonstrativo.

É fundamental que os Prefeitos, de um modo geral, procurem administrar os Fundos Previdenciários de seus Municípios com observância da Legislação que os regulamentam. Isto para evitar futuros transtornos de cunho social e por certo com sérios prejuízos para a comunidade associada.

No que se refere ao item 14 – Descumprimento de decisões do TCE – aduziu o defendente que várias dessas decisões estão pendentes de recursos e que se estivessem aptas a serem cobradas, não há que falar em danos ao erário, já que não foram atingidas pela prescrição.

Na verdade, é impossível considerar essa conduta como mácula capaz de determinar a rejeição das contas. Para que isso ocorra é necessário que se comprove o descumprimento de determinação feita em processo anterior – entendimento do art. 59, inciso III, alínea “e” da Lei nº 12.600/04. Por outro lado, é de ser ressaltado, que a omissão de cobrar o débito implica na imposição de um procedimento que pode resultar numa infração penal. Por isso, considero de salutar importância que a omissão seja levada ao conhecimento da Douta Corregedoria Geral deste Órgão de Contas para os devidos fins.

Antes de analisar o Laudo de engenharia, é de bom alvitre ressaltar que, conforme ficou demonstrado, o Administrador responsável tornou-se um contumaz na prática de transgredir o princípio nuclear do nosso sistema jurídico, qual seja, o princípio da legalidade que foi albergado pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Tal conduta, segundo Mariano Pazzaglini Filho, constitui indício vigoroso da prática de improbidade administrativa e completa o mestre:

“Desrespeitar o administrador público, na gestão dos negócios públicos, o princípio da legalidade é ato de arbítrio, que contrasta com o estado de direito e configura indício vigoroso da prática de improbidade administrativa” (Lei de Improbidade Administrativa Comentada – pág. 29).

O Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia concluiu pela presença de várias irregularidades de cunho formais, as quais, ante a ausência de dano ao erário, estão a merecer recomendações, a fim de ser evitada a repetição das mesmas. Porém no final apresentou um excesso no valor de R\$ 2.705,33, na obra – **Serviços de manutenção da Escola Odilon Cordeiro de Miranda.**

Sobre o excesso, a defesa se manifestou argumentando que o valor total das obras periciadas foi de R\$ 414.592,95 e que o excesso apontado equivaleu apenas 0,65% do valor total das obras. Cita várias decisões deste Tribunal de Contas no sentido de que, em sendo irrisório o excesso, se aceita como compatível com a margem de possíveis erros.

Na verdade o Laudo de Engenharia, à fl. 2.558, elaborou um quadro com a relação das obras selecionadas para análise. Neste consta o total que foi pago no exercício de 2.004, cujo valor importou em R\$ 414.592,95. Donde se infere que o suposto excesso apontado representou o percentual de 0,65%, achando-se, portanto, dentro da margem de tolerância adotada por este Órgão de Contas em outros julgamentos.

Ademais, vale salientar que, conforme foi declarado à fl. 2.567 do Laudo de Engenharia, o técnico que vistoriou a obra teve como base para apontar o excesso as informações dos moradores da área. Ele próprio afirmou que o Prédio da Escola encontrava-se fechado e a pessoa encarregada pelas chaves não foi encontrada em sua residência.

No meu entendimento para se imputar um débito a um administrador se faz necessário que a prova seja robusta e extreme de qualquer dúvida. Razão pela qual desconsidero a irregularidade descrita no Laudo de Engenharia.

Isto posto:

Considerando que no presente feito restaram comprovadas irregularidades cunhadas como graves, em face de se acharem em flagrante desrespeito às Leis e aos princípios que norteiam uma boa administração. Como as irregularidades dos itens dois, três, quatro, oito e onze, já analisadas.

Considerando o disposto contido nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal.

Voto pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Angelim a rejeição das Contas de seu Município, relativas ao exercício financeiro de 2.004.

Julgo irregulares as contas do Ordenador de Despesas, Sr. **Marco Antônio Leal Calado**, com fundamento no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 12.600/04.

Visando coibir a repetição das irregularidades, adoto as recomendações do Laudo de Engenharia e do Relatório de Auditoria.